



PARECER JURÍDICO-AJ/SEDHAS

PROCESSO Nº P061507/2019

INTERESSADO: Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SDHAS.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar serviços de café da manhã, coquetel, lanches e refeições (tipo I e tipo II), tendo em vista atenderem às necessidades do funcionamento das unidades de Assistência Social, Habitação, Direitos Humanos e UGP'S dessa Secretaria.

Relatório.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório, sob a modalidade de pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço para a contratação de empresa especializada para executar serviços de café da manhã, coquetel, lanches e refeições (tipo I e tipo II), tendo em vista atenderem às necessidades do funcionamento das unidades de Assistência Social, Habitação, Direitos Humanos e UGP'S da SEDHAS.

Os presentes autos foram distribuídos ao advogado signatário para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

À peça processual foi juntado, até o momento, a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 01A/2019 SDHAS, indicando as dotações orçamentárias;
- b) Justificativa de licitação;
- c) Termo de referência;
- d) Mapa comparativo mercadológico;
- e) Justificativa de preços;
- f) Editai;

É o relatório.

Da finalidade e abrangência do parecer jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Desse modo, cita-se:







Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente





responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Ante o exposto, passo a opinar.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de que as contratações efetuadas pelo Poder Público sejam realizadas, em regra, através de processo licitatório, sendo tal dispositivo, expressão, principalmente, do princípio da impessoalidade ad ministrativa.

A escolha da modalidade de licitação a ser desenvolvida, normalmente, segue critérios econômicos sendo, pois, escolha que varia ao toque do *quantum* a ser contratado. Todavia, ressalvou a legislação situações em que, mesmo diante de contratações de valores reduzidos, tenhamos processo licitatório normalmente indicado para contratações de somas mais vultosas.

Pois bem, parece-nos que o primeiro ponto a ser analisado seria o cabimento da escolha do procedimento licitatório indicado no presente processo, a saber, o pregão, na forma eletrônica.

O pregão eletrônico é modalidade estabelecida pelo Decreto Federal de n° 5.450/2005, e terá vez sempre que a contratação versar sobre aquisição e bens e serviços comuns. É o que estabelece a referida lei:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

O caso em comento trata da **contratação de empresa especializada para executar serviços de café da manhã, coquetel, lanches e refeições (tipo I e tipo II)**, hipótese de bens e serviços de uso que podem facilmente se enquadrar na conceituação de *"bens e serviços comuns"* estabelecida pelo Decreto Federal de n° 5.450/2005, bem como Decreto Municipal nº







2.026 de 02 de maio de 2018, conforme excerto retromencionado, não necessitando maiores divagações para explicar tal fato.

Parece-nos explícito que o **objeto em questão** é de amplo acesso e conhecimento no mercado de consumo, de forma que seus padrões de qualidade e desempenho podem ser perfeitamente e objetivamente definidos em edital, não necessitando conhecimento técnico especializado mais apurado, para atestar a qualidade do material contratado.

Passemos agora à análise dos requisitos específicos ao procedimento.

Estabelece o art. 9º do Decreto de N° 5.450/2005 e demais dispositivos do Decreto Municipal nº 2.026 de 02 de maio de 2018:

Art. 9° Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

l - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Parece-nos estarem todos os requisitos acima devidamente cumpridos.

Diante do exposto, tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal, de modo que OPINO, nos limites da análise jurídica, favoralvemente, pela inexistência de óbices legais ao regular prosseguimento do presente feito, em virtude da correta adequação jurídica inerente ao caso, na forma da Lei, propondo que os autos sejam encaminhados à Central de Licitação, para adoção das providências ulteriores cabíveis.

Este parecer não vincula o gestor público, pois é meramente opinativo. Salvo Melhor Juízo, é o parecer. À apreciação superior.

Sobral – CE, 28 de fevereiro de 2019.

Jéssica Loiola Aragão
Assessora Jurídica da SEDHAS
OAB/CE 32.132